Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000005365/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 034/22 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 034 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

**O processo administrativo nº 1000005365/2014** tem como parte interessada o empresário individual Joaquim Mendes de Oliveira - ME. Notificado preventivamente, em 24/10/2014, por ausência de registro no CAU/RS, veio o empresário apresentar defesa, alegando não exercer atividades relativas à arquitetura e urbanismo, tendo protocolado na Junta Comercial do Estado alteração de seu registro para exercer atividades de comércio varejista de materiais de construção.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que o empresário individual suprimiu de suas atividades econômicas as obras de alvenaria e a fabricação de artefatos e produtos de concreto, permanecendo tão somente com as atividades de comércio varejista de materiais de construção.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo arquivamento do processo administrativo uma vez que não consta entre suas atividades empresariais nada relacionado à arquitetura e urbanismo.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 034 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo administrativo nº 1000005365/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Oritz Adriano Adams de Campos

Interessado: Joaquim Mendes de Oliveira - ME..

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000005365/2014** tem como parte interessada o empresário individual Joaquim Mendes de Oliveira - ME. Notificado preventivamente, em 24/10/2014, por ausência de registro no CAU/RS, veio o empresário apresentar defesa, alegando não exercer atividades relativas à arquitetura e urbanismo, tendo protocolado na Junta Comercial do Estado alteração de seu registro para exercer atividades de comércio varejista de materiais de construção.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que o empresário individual suprimiu de suas atividades econômicas as obras de alvenaria e a fabricação de artefatos e produtos de concreto, permanecendo tão somente com as atividades de comércio varejista de materiais de construção.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pelo arquivamento do processo administrativo uma vez que não consta entre suas atividades empresariais nada relacionado à arquitetura e urbanismo.

Oritz Adriano Adams de Campos

CONSELHEIRO RELATOR CEP/CAU/RS

De acordo.

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 034 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000005365/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Joaquim Mendes de Oliveira - ME..

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **arquivamento do processo administrativo** uma vez que o empresário individual apenas exerce atividades de comércio varejista de materiais de construção.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 05 de março de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADOR ADJUNTA CEP/CAU/RS